



GOVERNO DE PERNAMBUCO

PARECER nº 89859906.2026.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407876.000011/2026-23

**DIREITO
ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO.
POSSIBILIDADE
DE
ENQUADRAMENTO
DO ART. 30,
CAPUT, INCISO
I, DA LEI
FEDERAL
13.303/2016.
PREENCHIMENTO
DOS
REQUISITOS
LEGAIS.**

**I - Contratação
direta,
mediante
inexigibilidade
de licitação,
objetivando
Aquisição
cartuchos de
tinta para as
impressoras das
linhas de
embalagem
primária da
DISOL I do
sistema
Antares;**

**II -
Admissibilidade.
Hipótese de
licitação**

inexigível prevista no art. 30, caput e inciso I, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 152 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadoria de Produção - COPRO do LAFEPE, vinculado à Diretoria Técnica, objetivando a contratação direta da empresa **ANTARES VISION DO BRASIL - COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE VISÃO, RASTREABILIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 19.503.353/0001-32, para a Aquisição de de cartuchos de tinta para as impressoras das linhas de embalagem primária da DISOL I do sistema Antares, conforme disposto no Termo de Referência (id 88184131), no valor global de **R\$ 274.960,40 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e quarenta centavos).**

A necessidade da contratação, conforme justificado no Termo de Referência (id 88184131), decorre da importância da aquisição dos cartuchos para a continuidade da operação integral dos sistemas de embalagem no ambientes produtivos, perante o controle contínuo dos níveis de qualidade exigidos pelos órgãos regulatórios, através de aquisições programadas e a execução de um programa de reposição de estoque regular, mantendo assim a qualidade de impressão nos blisters e cartuchos dos medicamentos produzidos no LAFEPE.

O processo busca fundamentar a contratação direta na hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme o Art. 30, caput e inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, c/c os Arts. 152 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do LAFEPE, em razão da exclusividade da empresa Antares Vision do Brasil - Comércio e Serviços de Sistemas de Visão, Rastreabilidade e Automação LTDA .

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 84/2026 (id 89822259) emitida pela Comissão de Licitação e inclui:

1. Comunicação Interna - CI nº 11/2026 emitido pela Coordenadoria de Produção (id 80165246);
2. Termo de Referência Final (id 88184131);
3. Justificativa do Fornecedor Exclusivo (id 88001445);
4. Proposta ANTARES atualizada (id 89567044);
5. Carta de Exclusividade Antares (id 89671584);
6. Notas Fiscais apresentadas pela **ANTARES VISION DO BRASIL - COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE VISÃO, RASTREABILIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA** para comprovação de preços (id 81211608 81211662);
7. Mapa de Preços atualizado (id 89805585);
8. Declaração de Compatibilidade de Preços - COQUA (id 89671907);
9. Checklist para Inexigibilidade de Licitação (id 89671621);
10. Autorização da DITEC - (id 84839648);
11. Termo de validação da cotação (id 89672778);
12. Declaração da Disponibilidade Orçamentária emitida pela DIRAF (id 84839677);
13. Documentos de Habilitação (id 84753364 84753369 84753397 84753412 87650011);
14. Atestado de Capacidade Técnica (id 89671907)
15. Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016

É o que se tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve ser precedida de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Este comando constitucional visa garantir os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para as empresas estatais, o Art. 173, § 1º, II, da CF/88, embora permita um regime de exploração de atividade econômica similar ao das empresas privadas, não as desobriga da observância dos princípios da Administração Pública, o que é concretizado pela Lei nº 13.303/2016.

Nos termos do Art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, o qual, dentre as hipóteses de inviabilidade de competição que justificam a contratação direta por inexigibilidade, destaca a aquisição de bens ou serviços de produtor, empresa ou representante comercial exclusivos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Sobre o tema, a doutrina é uníssona em afirmar que a inexigibilidade de licitação não é uma discricionariedade do administrador, mas sim um reconhecimento de que, em face das peculiaridades do objeto ou do mercado, a competição é inviável por natureza.

Marçal Justen Filho (2021, p. 959), ao comentar o Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (cuja redação é similar ao Art. 30, I, da Lei das Estatais quanto à exclusividade), destaca que:

"A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa" [...] As considerações acima permitem configurar inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estrutura legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. São hipóteses em que a licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção de proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada para tanto". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959).

E sobre a ausência de pluralidade de alternativa, ainda arremata o mencionado Doutrinador:

"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais especificamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960).

Em consonância como aqui consignada está o entendimento das Cortes de Contas Estaduais:

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO FORNECEDOR EXCLUSIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. **É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observadas as demais exigências legais.** A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução

financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2501/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro ME. Campo Grande, 28 de março de 2017. Conselheiro Jerson Domingos Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 202572014 MS 1 .475.039, Relator.:

JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1737, de 16/03/2018)

Assim, é possível concluir que a licitação se revela imprestável quando há apenas uma solução viável e um único particular apto a executá-la, de modo que a competição se torna inviável, uma vez que o procedimento licitatório deixaria de atender à sua finalidade precípua, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa mediante competição entre os interessados.

A comprovação da exclusividade é o ponto central da viabilidade jurídica. No processo SEI nº 0060407876.000011/2026-23, essa comprovação é instruída com na Carta de Exclusividade (id 89671584), emitida pela ANTARES VISION GROUP, empresa estrangeira onde declara que o comércio é realizado exclusivamente no Brasil por sua subsidiária, atestando que a empresa **ANTARES VISION DO BRASIL - COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE VISÃO, RASTREABILIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA.** é a representante exclusiva para o fornecimento dos consumíveis descritos no Termo de Referência. Justificativa da área técnica (id 88001445), reforçando a exclusividade e a impossibilidade de encontrar outro fornecedor.

Sobre o tema, a Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Assim, o primeiro e fundamental requisito para a inexigibilidade consiste na demonstração inequívoca de que apenas um fornecedor pode atender à necessidade administrativa.

O RILC do LAFEPE detalha a aplicação da Lei nº 13.303/2016 no âmbito da empresa. O Art. 152, inciso I, replica a hipótese de inexigibilidade por exclusividade. O Art. 153 é crucial para a comprovação de exclusividade, exigindo: pesquisa de mercado, declarações de entidades representativas (sindicatos, associações), do próprio fabricante, ou de especialistas, e consultas a outros fornecedores.

Para a justificativa do preço, o Art. 156 estabelece que a Área Demandante deve analisar a economicidade e razoabilidade dos valores ofertados, comparando-os com preços praticados com outros entes públicos ou privados, ou mediante outros meios idôneos. Este requisito resta demonstrado na declaração de compatibilidade de preço (id 89671907).

A justificativa do preço é um requisito inafastável, mesmo na inexigibilidade, conforme o Art. 30, § 3º, III, da Lei nº 13.303/2016, e o Art. 156 do RILC da LAFEPE. O processo apresenta Proposta Comercial (id 89567044), que indica negociação para obtenção da melhor condição, notas Fiscais para comprovação de compatibilidade com os preços de mercado (ids 81211608 81211662), e Declaração de Compatibilidade de Preços (id 89671907).

Nessa esteira, o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço o fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

Vale destacar a análise do Tribunal de Contas da União sobre a justificativa de preço, nos seguintes termos:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo”

(sem destaques no original).

Pois bem, o Tribunal de Contas da União, tem como requisito preponderante a comprovação da adequação dos preços ofertados ao praticado no mercado, conforme disposto acima. Verifica-se nos autos a existência de Declaração da área técnica acerca da compatibilidade de preços que se encontram em conformidade com os praticados no mercado.

Essa documentação, em conjunto, visa demonstrar a análise de economicidade e razoabilidade dos valores ofertados. A inviabilidade de competição não desobriga a busca pelo preço mais vantajoso, ainda que dentro do cenário de exclusividade.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre

o tema e emissão

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando as análises técnicas e de economicidade apreciadas pela área demandante, **conclui-se pela viabilidade jurídica** da contratação direta da empresa **ANTARES VISION DO BRASIL - COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE VISÃO, RASTREABILIDADE E AUTOMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.503.353/0001-32 (id 84753364), para Aquisição de cartuchos de tinta para as impressoras das linhas de embalagem primária da DISOL I do sistema Antares, no importe global de **R\$ 274.960,40 (duzentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e quarenta centavos)**, em razão de seu enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art. 30, caput e inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Este parecer fundamenta-se nas informações constantes do Processo SEI nº 0060407876.000011/2026-23, fornecidas pela Coordenadoria de Produção (COPRO), e está alinhado à Lei Federal nº 13.303/2016, ao RILC do LAFEPE e à jurisprudência atualizada.

Ressalta-se que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, podendo ser revisto à luz de novos fatos ou documentos que venham a ser apresentados, demandando, se necessário, manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Por fim, à luz do Art. 18 do Regimento Interno do LAFEPE, incumbe a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

S.M.J.,

Pedro Avelino
OAB/PE 30.849
Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 10/07/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89859906** e o código CRC **AF3A42A6**.

MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone:
(81) 3183-1100